

PROCESSO 0001929-56.2021.5.09.0002 (ROT)

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

MÉRITO**Intervalo - art. 384 da CLT - descumprimento**

(...)

A ré recorre. Alega que o art. 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017; que, ainda que assim não fosse, o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal e que a supressão do intervalo não gera direito a horas extras.

O art. 384, da CLT, que determinava a concessão de intervalo à empregada entre a jornada normal e a extraordinária (Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.), contemplava proteção a uma situação desigual, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I da Constituição). Na verdade, ativar a aplicação daquele comando da CLT poderia ser enquadrado na categoria das ações afirmativas, poderoso instrumento de inclusão social constituído por medidas que visam a acelerar o processo de igualdade, com o alcance da isonomia não apenas formal, mas substantiva, daqueles ainda considerados - e tratados - como 'grupos vulneráveis'.

Aos que enxergavam nesse raciocínio alguma espécie de feminismo extremado (ou "machismo às avessas"), esta Relatora sempre defendeu que, em lugar de afirmar que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que assegurou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal), o correto seria entender que, a partir da nova ordem constitucional, em interpretação conforme à Constituição, o dispositivo haveria que ser estendido também aos homens, o que, sem dúvida, também atenderia ao princípio da igualdade.

De qualquer forma, a matéria foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho

no sentido de que o dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal, não cabendo argumentar sobre ofensa ao princípio da isonomia.

Por essas razões, descumprido o comando do art. 384 da CLT, aplicável à autora por força da regra vigente à época da contratação, deve ser aplicado o disposto no art. 71, § 4º, também da CLT.

Ressalta-se que este Tribunal, por meio da Súmula 22, já uniformizou sua jurisprudência no sentido de considerar constitucional o art. 384 da CLT, na linha do decidido pelo TST, como se observa:

SÚMULA Nº 22, DO TRT DA 9ª REGIÃO

INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. Entretanto, pela razoabilidade, somente deve ser considerado exigível o referido intervalo se o trabalho extraordinário exceder a 30 minutos.

Reitera-se a ressalva quanto à aplicabilidade do dispositivo aos contratos iniciados antes da Lei da Reforma Trabalhista, que é a situação dos autos. O intervalo de 15 minutos é devido porque se verificou nos autos a ocorrência de trabalho extraordinário superior a 30 minutos diários, além de ser incontroverso que esse intervalo não era concedido.

A não concessão do intervalo gera direito ao pagamento do tempo correspondente como horas extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Em razão do exposto, **mantenho a sentença.**

III - CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Ricardo

Bruel da Silveira e Valdecir Edson Fossatti; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Valdecir Edson Fossatti e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; sustentou oralmente o advogado Vinicius Andreus Rodrigues Batista inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**; tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Relatora